

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000341/2004-36
Recurso nº 174.111 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.326 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2010
Matéria Auto de Infração - SIMPLES - Omissão de Receita - Depósito Bancário de Origem não Comprovada
Recorrente O PAPÃO DOS LEGUMES LTDA
Recorrida 9ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro-I

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 1999

OMISSÃO DE RECEITAS.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. A Lei 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

CONTRIBUENTES OPTANTES PELO SIMPLES. A Lei 9.317, de 1996, em seu art. 18, determina a aplicação das presunções de omissão de receita existentes na legislação do IRPJ à microempresa e à empresa de pequeno porte.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Se a contribuinte apura e paga tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, a autoridade fiscal dispõe de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para formalizar o lançamento. Incabível a exigência de diferenças apuradas nos meses de janeiro e fevereiro/99 se o lançamento somente é cientificado à contribuinte em 30/03/2004.

CÁLCULO DAS EXIGÊNCIAS POSTERIORES. EFEITOS DA RECEITA BRUTA ACUMULADA NO COEFICIENTE PARA DETERMINAÇÃO DO RECOLHIMENTO SIMPLIFICADO. Ante a homologação tácita das apurações declaradas em janeiro e fevereiro/99, deve-se expurgar os efeitos da omissão de receitas ali verificada do montante de receita bruta acumulada, apurando-se novos coeficientes para determinação dos tributos devidos na sistemática simplificada, relativamente aos períodos subseqüentes.

60, 1

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a decadência relativamente ao crédito tributário exigido nos períodos de janeiro e fevereiro/99, afastando tais exigências e aquelas delas decorrentes e, no mais, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.


EDELÍ PEREIRA BESSA - Relatora

EDITADO EM: 04/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva e Shelley Henrique Dalcamim.

Relatório

O PAPÃO DOS LEGUMES LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Rio de Janeiro-I que, por unanimidade de votos, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento formalizado em 30/03/2004, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 1.607.238,21.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

I- Do Lançamento

O presente processo tem origem no auto de infração de fls. 79/130, lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização do Rio de Janeiro, em 29/03/2004, do qual a interessada acima foi cientificada em 30/03/2004, consubstanciando exigência, na sistemática do SIMPLES, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ, no valor de R\$47.629,18 (fls. 79), além das autuações reflexas referentes às contribuições "Programa de Integração Social" — PIS, no valor de R\$47.629,18 (fls. 99); "Social sobre o Lucro Líquido" — CSLL, no valor de R\$75.068,78 (fls. 107); "Financiamento da Seguridade Social" — COFINS, no valor de R\$150.137,55 (fls. 115), e "Contribuição para Seguridade Social — INSS", no valor de R\$310.798,65 (fls. 123). Estes tributos, acrescido da correspondente multa de ofício de 75% e dos juros de mora, referem-se aos fatos geradores ocorridos no ano calendário 1999

II. Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

2. Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela interessada, efetuou o autuante o lançamento de ofício do IRPJ, que, de acordo com a descrição dos fatos contida no corpo do auto de infração, resultaram na apuração das infrações denominadas:

2.1 — "Omissão de Receitas—Depósitos Bancários Não Escriturados"— Art. 226 e 229 do RIR/94; Art. 24 da Lei nº 9.249/95, arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "a", 5º, 7º, § 1º, 18, da Lei nº 9.317/96; Art. 42 da Lei nº 9.430/96; Art. 3º da Lei nº 9.732/98, e Arts. 186, 188 e 199, do RIR/99;

2.2 — "Insuficiência de Recolhimento"— Art. 889, inciso IV, 890, do RIR/94, Art. 50, da Lei nº 9.317/96 c/c Art. 3º da Lei nº 9.732/98; e Arts. 186 e 188, do RIR/99;

3. Os lançamentos da CSLL, COFINS, PIS e INSS são mera decorrência dos fatos amealhados na apuração do IRPJ,

4. As razões que motivaram os lançamentos estão descritas no próprio corpo do auto de infração — IRPJ, às fls. 80 e 81 - e atentam para o seguinte:

4.1 — valor de omissão de receitas apurado conforme planilha, anexada às fls. 77/78, tendo em vista que a fiscalizada, embora intimada consoante Termo de fls. 10/14, não justifica a origem dos recursos depositados em suas contas correntes;

— insuficiência de valor recolhido apurada como omissão de receitas caracterizada através da falta de registro de depósitos bancários;

Da Impugnação

5 Inconformada com o lançamento, do qual tomou ciência no próprio auto de infração, em 30/03/2004, às fls 79, apresentou a interessada, em 27/04/2004, a impugnação de fls 138/142, instruída com os documentos de fls 143/144, alegando, em síntese, o que se segue:

5.1 — argui, em sede preliminar, a nulidade do lançamento em face do cerceamento do seu direito de defesa, haja vista não constar dos autos quaisquer cópia de extrato bancário que indique os supostos depósitos bancários não registrados em sua contabilidade,

5.2 — esclarece que tal fato se revela de extrema importância pois ela tem diversos cheques depositados que foram devolvidos por insuficiência de fundos,

5.3 — afirma que os termos, constantes da Intimação de fls. 10 — "as planilhas, de fls 11 e 12, elaboradas através dos extratos bancários do ano calendário de 1999, fornecidos à fiscalização e devolvidos à fiscalizada nesta oportunidade" - não condizem com a verdade, pois nunca forneceu extrato bancário à fiscalização, por não possuí-los, apesar de ter sido intimado para tal, a teor das intimações de fls. 8 e 9;

5.4 — que não compreende a existência de tais depósitos, porquanto "com as compras realizadas pela autuada, não seria obter possível receita tão elevada".

5.5 — nos termos do art. 18 da Lei 9.317/96, impõe-se à fiscalização demonstrar com documentos da fiscalizada, as supostas diferenças de receita, não bastando, para tanto, apresentar alegações sem estar acompanhados de documentação hábil;

5.6 — no mérito, aduz que se fosse demonstrada, efetivamente, a diferença de receita, por omissão, a norma a aplicar seria a do art. 23, §3º da Lei nº 9.317/96,

5.7 — requer que seja declarada a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa e no mérito, a improcedência dos autos de infração pelas razões apontadas,

IV Da Diligência

6. Entendendo não estarem presentes todos os elementos necessários para firmar convicção a respeito da matéria, o relator do presente processo resolveu baixar em diligência, conforme resolução de fls 151/152, para que a fiscalização respondesse os quesitos nela constante, tendo o AFRF diligenciante, mediante relatório de fls 203 expressado as seguintes conclusões em resposta ao solicitado:

6.1 — que não é possível proceder ao pedido de Requisição de Movimentação Financeira — RMF, haja vista o entendimento disposto na Solução de Consulta nº 07/2007 de que não cabe RMF no decorrer de procedimento fiscal de diligência,

6.2 — que apesar do disposto acima, anexa, às fls 154/271, cópias de extratos bancários relativas à movimentação financeira da interessada no Banco Unibanco no período autuado;

6.3 — que junta, também, o dossiê integrado de períodos posteriores a fim de confirmar a veracidade do mencionado no termo de fls 10,

6.4 — que "a natureza dos valores constantes das planilhas de fls 11/14 está identificada no item 1 da intimação de fls. 10, onde consta taxativamente que o interessado deve esclarecer a origem dos depósitos",

6.5 — que os valores constantes das planilhas de fls 11/12 podem ser verificados na documentação ora juntada,

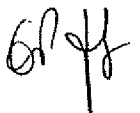
6.6 — que foi encaminhado à interessada o Termo de Encerramento de Diligência, o qual foi recepcionado em 22/10/2007 (AR às fls 281), onde ficou consignada a abertura de prazo para que esta, querendo, aditasse novas razões de defesa;

7. Registre-se que não há nos autos, quaisquer manifestações de vontade da impugnante que caracterize aditamento de razões de defesa ou apresentação de

nova impugnação, apesar de a defendente ter tirado cópias dos documentos de fls. 138/283, a teor da solicitação de fls. 284,

A Turma Julgadora recorrida acolheu parcialmente tais alegações argumentando que:

- *O ato de lançamento está inquinado por um equívoco procedimental flagrante por não ser possível confirmar integralmente os elementos de prova que o fundamentam, mormente em se tratando de presunção a exigir uma demonstração inequívoca dos fatos elegidos como indícios de omissão de receitas, de forma a garantir seriedade e consistência do vínculo entre estes fatos e a infração.* Afastou, desta forma, as exigências fundadas em depósitos bancários junto ao Banco BCN, cujos extratos bancários o autuante devolveu à contribuinte sem antes providenciar cópias reprográficas de seu conteúdo, destacando que *apesar de a declaração do autuante merecer fé pública, também, os argumentos expendidos pela impugnante, pelo princípio da Boa-Fé Objetiva, têm que ser creditados, até prova em contrário.*
- Quanto à alegação de que a *transformação dos depósitos em receita acarreta uma apuração desta última em valor muito elevado,* registrou que a atividade administrativa é plenamente vinculada, e a alteração do crédito tributário daí decorrente só é possível *pela própria impugnante mediante apresentação de provas que contrariem a presunção legal.* Demais disto, a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 não afronta o conceito de renda expresso no art. 43 do CTN, porque *baseada na experiência da vida cotidiana que correlaciona depósitos em conta corrente, em que o seu titular não comprova a sua origem, com efetivo acréscimo de renda do contribuinte.*
- Relativamente à aplicação do art. 23, §3º da Lei nº 9.317/96, observou a fiscalização precisamente o ali contido, determinando a exigência mediante a aplicação do coeficiente de 10,32%, *que corresponde exatamente ao valor máximo previsto para empresas de pequeno porte - 8,60% - acrescido de 20%.*
- Constatou, ainda, que a autoridade lançadora não observou a existência de cheques devolvidos por insuficiência de fundos, promovendo os ajustes pertinentes na base de cálculo. E, em tais verificações, observou também que a autoridade lançadora *não juntou ao processo os extratos bancários referentes aos períodos compreendidos entre 29/01/1999 e 31/03/1999, 05/05/1999 e 30/06/1999; 08/09/1999 e 30/09/1999 e 08/12/1999 e 30/12/1999 do Banco Unibanco, o que implica desconsiderar a apuração realizada pelo autuante para estes períodos, haja vista a carência de provas que pudesse vir a ratificá-la, exatamente como decidido relativamente aos depósitos junto ao Banco BCN.*



- Registrou a ausência de impugnação administrativa relativamente à falta de recolhimento, apurada em confronto com os tributos informados em Declaração de Rendimentos, e declarou a definitividade da exigência, ressaltando, porém, *que tendo em vista, que na sistemática do SIMPLES, a alíquota aplicável depende do valor tributável total, é imperativo aguardar a consolidação do crédito tributário no âmbito administrativo.*
- Declarou, por fim, a validade parcial dos lançamentos relativos à contribuições CSLL, COFINS, PIS e INSS, por constituírem mera decorrência da apuração das duas primeiras infrações descritas no relatório.
- Reconstituindo os cálculos da exigência, os valores principais exigidos foram reduzidos nos valores abaixo indicados

Tributo	Exigido		Mantido	
	Principal	M	Principal	M
IRPJ	47.629,18	75%	15.261,09	75%
PIS	47.629,18	75%	15.261,09	75%
CSLL	75.068,78	75%	24.985,50	75%
COFINS	150.137,55	75%	49.971,00	75%
INSS	310.798,65	75%	96.445,71	75%
Total	631.263,34	75%	201.924,39	75%

Cientificada da decisão de primeira instância em 20/06/2008 (fl. 315), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 22/07/2008 (fls. 317/328).

Reprisando sua alegação de *que não compreende a existência de tais depósitos, porquanto, com as compras por ela realizadas, não seria obter possível receita tão elevada (sic)*, firma seu entendimento de *que a presunção de ilícito fiscal, como qualquer outra, deve ser alegada e provada por quem a levantou, com indícios materiais que a fundamente. De fato, é estéril a presunção, quando o objeto de lançamento tributário feito pela fiscalização deixa a cargo do contribuinte provar que não houve ilícito*

Invocando o art. 142 do CTN, destaca que a determinação da matéria tributável somente se dá com a verificação *de todos os elementos ensejadores do nascimento da obrigação tributária*, não sendo possível ao auditor fiscal *transferir ao contribuinte atribuições que lhe são próprias, inclusive o "trabalho manual" da ação fiscal.*

O arbitramento do imposto é incompatível com o conceito de determinação do crédito tributário expresso naquele dispositivo, o qual *obriga o sujeito ativo a fazer um levantamento completo, a partir de fatos indiscutíveis, inquestionáveis e bem definidos, não de meras presunções ou palpites para a produção de autos de infração, sem a determinação da matéria tributável, na expectativa que o sujeito passivo a determine na Impugnação*

Entende nulo de pleno direito o auto que não traduz essa determinação, por *incúria e desídia do Fisco*, bem como que a cobrança de tributo com base em presunção permite a exigência sem fato gerador, o que desconsidera por completo o Estado Democrático de Direito e a segurança jurídica. Transcreve textos doutrinários neste sentido.

Concluindo que *o Auto de Infração foi lavrado sob a tutela da presunção simples*, acrescenta ser perceptível que o fiscal autuante não analisou, com critérios e minúcia

necessária, a documentação hábil e idônea que lhe foi ofertada durante a fiscalização, afirmando que lhe foi dado acesso a toda a escrita contábil da ora Recorrente, sem que se deixasse de apresentar a documentação comprobatória do efetivo ingresso e da origem do numerário aportado.

Pede, assim, o cancelamento integral da exigência, já que em momento algum ocorreu omissão de receitas por parte da Recorrente.

É o relatório



7 

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A recorrente questiona a validade da presunção de omissão de receitas que lhe foi imputada e, em especial, aduz que colocou à disposição da fiscalização *toda a escrita contábil da ora Recorrente*, sem que se deixasse *de apresentar a documentação comprobatória do efetivo ingresso e da origem do numerário aportado*.

Dos autos extrai-se que, no ano-calendário 1999, a contribuinte, optante pelo SIMPLES Federal, declarou receita bruta mensal que se inicia em janeiro no valor R\$ 19.394,90 e chega em dezembro ao montante de R\$ 64.788,00 (fl. 06). Na mesma declaração ainda consta estoque final no valor de R\$ 1.095.000,00, compras de R\$ 14.101.910,00 e saldo final de caixa e bancos no montante de R\$ 22.357.988,00, mas seus registros contábeis e fiscais, como adiante se verá, evidencia que estas informações foram prestados com o acréscimo de dois zeros ao final de cada valor.

O procedimento fiscal teve início em 28/05/2003, mediante termo que intimou a contribuinte a apresentar (fl. 7):

- 1 - Livros Comerciais e Fiscais,
- 2 - Contrato Social e Alterações,
- 3 - Documentação que deu suporte aos lançamentos contábeis para o exercício de 2000 - ano-calendário 1999.
- 4 - *Darfs* de recolhimento para os tributos no período de 06/98 a 04/2003

Na seqüência, em 24/06/2003, a contribuinte é intimada a *apresentar todos os extratos bancários relativos a todos os Bancos, no Brasil e no Exterior, com as quais realizou movimentações financeiras* (fl. 8). Não atendida a intimação no prazo fixado de 5 (cinco) dias, lavrou-se reintimação em 18/08/2003 (fl. 9).

Observa-se que, ao menos em relação aos livros comerciais e fiscais, a intimação foi atendida, pois dos autos constam:

a) cópias das últimas páginas do Livro Diário escriturado manualmente em 1999, apontando no Balanço Patrimonial levantado em 31/12/1999 saldo de disponibilidades apenas na conta Caixa, no valor de R\$ 223.579,88, e estoque de mercadorias de R\$ 10.950,00, bem como, na Demonstração de Resultados, a receita de venda de mercadorias no total de R\$ 445.407,90 (fl. 15/20);

b) cópias do Livro Registro de Entradas que evidenciam compras mensais entre R\$ 8.536,00 e R\$ 15.916,00 (fls. 21/45);

c) cópias do Livro Registro de Saídas nas quais os totais mensais de vendas estão compatíveis com as informações da declaração no âmbito do SIMPLES (fls. 46/77).

Constata-se, ainda, que em 15/01/2004 foi cientificada à contribuinte intimação para que, em 20 (vinte) dias, esclarecesse:



1- A origem dos depósitos não registrados em receita, identificados no Acompanhamento da Movimentação Financeira, ANEXO A e ANEXO B, elaborados através dos extratos bancários do ano calendário de 1999, fornecidos à fiscalização e devolvidos à fiscalizada nesta oportunidade

2- Relação com valoração contábil dos bens próprios da empresa

Os anexos referidos individualizam os depósitos bancários efetuados em 1999, junto ao Unibanco (cujos totais mensais variam entre R\$ 158.514,01 e R\$ 524.374,83, fls. 11/12) e ao BCN (cujos totais mensais variam entre R\$ 17.751,50 e R\$ 409.448,79, fls. 13/14).

Ausente qualquer resposta por parte da contribuinte, a autoridade lançadora, consolidando os valores constantes de fls. 11/14 como *depósitos bancários não contabilizados* nos demonstrativos de fls. 77/78, registrou no Auto de Infração à fl. 80 a ocorrência de omissão de receitas decorrente de depósitos bancários não escriturados, assim descrevendo:

Valor apurado conforme planilha anexada, fls 77/78, tendo em vista que a fiscalizada, embora intimada consoante Termo de fls 10/14, não justifica a origem dos re cursos depositados em suas contas correntes.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa(%)</i>
<i>31/01/1999</i>	<i>R\$ 445.784,27</i>	<i>75,00</i>

[...]

<i>31/12/1999</i>	<i>R\$ 414.330,61</i>	<i>75,00</i>
-------------------	-----------------------	--------------

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 226 e 229 do RIR/94;

Art. 24 da Lei nº 9.249/95, arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "a", 5º, 7º, § 1º, 18, da Lei nº 9.317/96, art. 42 da Lei nº 9.430/96 ;

Art. 3º da Lei nº 9.732/98 ; Arts. 186, 188 e 199, do RIR/99.

Registrou, ainda, insuficiência de recolhimento em virtude da nova alíquota aplicável sobre as receitas declaradas, quando consideradas também as receitas omitidas.

Diante deste contexto, observa-se que a contribuinte não contabilizou sua movimentação bancária, mantendo apenas controle das disponibilidades em Caixa, e também deixou de responder à intimação formulada no sentido de que informasse *a origem dos depósitos não registrados em receita*. Ainda que suas receitas declaradas integrassem depósitos bancários questionados pelo Fisco, na medida em que não houve contabilização da conta bancária, incumbia-lhe apresentar documentos que correlacionassem tais valores, e ante sua omissão a consequência é aquela prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o Fisco presumir a omissão de receitas tributáveis a partir dos depósitos bancários de origem não comprovada, invertendo o ônus da prova em desfavor da contribuinte.

Ressalte-se o flagrante descompasso entre a movimentação bancária operada pela empresa (que chega a superar o valor mensal de R\$ 500.000,00) e as receitas declaradas no âmbito do SIMPLES (no valor máximo de R\$ 64.788,00, apontando para dezembro/99), ainda que parte daqueles depósitos bancários tenham sido desconstituídos no julgamento de 1ª instância, ante a ausência de prova dos correspondentes extratos bancários.



De toda sorte, consoante demonstrado na decisão recorrida, ainda subsistiram depósitos sem justificativas, os quais, espelhados nos extratos bancários juntados aos autos, representaram os seguintes totais mensais, também significativamente superiores às receitas mensalmente declaradas no âmbito do SIMPLES:

<i>Mês de 1999</i>	<i>Valor Omissão de Receitas</i>
<i>jan</i>	<i>368.590,33</i>
<i>fev</i>	<i>-</i>
<i>mar</i>	<i>-</i>
<i>abr</i>	<i>429.557,33</i>
<i>mai</i>	<i>42.470,10</i>
<i>jun</i>	<i>-</i>
<i>jul</i>	<i>204.909,05</i>
<i>ago</i>	<i>200.097,45</i>
<i>set</i>	<i>42.158,51</i>
<i>out</i>	<i>283.962,52</i>
<i>nov</i>	<i>438.411,48</i>
<i>dez</i>	<i>89.674,97</i>

Assim contextualizado o procedimento fiscal, tem-se a esclarecer à recorrente o que segue:

a) quanto à impossibilidade de *obter receita tão elevada com as compras por ela realizadas*: os fatos reunidos no lançamento evidenciam a manutenção de significativos valores à margem da contabilidade, os quais podem perfeitamente ter se prestado a suportar compras de produtos também não escrituradas, mormente tendo em conta que o resultado tributável se faz mediante aplicação de coeficiente de presunção de lucros – embutido na determinação de parcela da alíquota que corresponde ao IRPJ e a CSLL no cálculo do recolhimento simplificado –, o que torna desnecessária a comprovação de custos e despesas incorridos para sua obtenção. Para desconstituir o indício da presunção legal, a contribuinte deve demonstrar que outra foi a origem dos valores aportados em suas contas bancárias, e a inexistência de compras, ante a possibilidade de seu registro também ter sido omitido, não é suficiente para tanto.

b) com relação à necessidade de prova dos *indícios materiais* que sustentam a presunção, restou demonstrado que a autoridade lançadora se desincumbiu do ônus que a lei lhe impõe, consistente em caracterizar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada, o que se fez aqui mediante a apuração de depósitos bancários não contabilizados cuja origem a contribuinte, intimada, não logrou demonstrar. Neste caso, a lei, de fato, *deixa a cargo do contribuinte provar que não houve ilícito*, e ante a sua desídia ao elaborar sua escrituração contábil, bem como em face de sua omissão no curso do procedimento fiscal, lhe transfere, validamente, o *“trabalho manual” da ação fiscal*, na medida em que sua conduta omissiva inviabilizou o prosseguimento das investigações pela autoridade lançadora.

c) não há arbitramento do imposto, mas sim presunção de base de cálculo, em razão de conduta repreensível da contribuinte como acima exposto. Para evitar que o lançamento tributário fosse inviabilizado em face de contribuintes que não cumprem a obrigação acessória de manter escrituração regular de suas atividades, a lei dispensou o Fisco da prova dos mencionados *fatos indiscutíveis, inquestionáveis e bem definidos*, e constituiu outro meio de prova regular, e não apenas *meras presunções ou palpites*, como quer fazer crer

a recorrente. Diante deste contexto, o *levantamento completo* mencionado no recurso voluntário foi realizado pela autoridade lançadora, ao individualizar os depósitos bancários que não estavam reproduzidos na contabilidade, disto cientificando a contribuinte para que demonstrasse sua origem.

d) imprópria a afirmação de que houve *incúria e desídia do Fisco*, pois o lançamento reúne validamente a determinação da matéria tributável, e a prova mediante presunção é meio admitido na legislação e na doutrina, como citado na decisão de 1ª instância, para caracterização do fato gerador, sem qualquer ofensa ao Estado Democrático de Direito ou à segurança jurídica.

e) não se trata aqui de presunção simples, mas sim de presunção legal, sendo certo que não há qualquer prova de contabilização da movimentação bancária, a evidenciar a ausência de conteúdo da alegação de que *o fiscal autuante não analisou, com critérios e minúcia necessária, a documentação hábil e idônea que lhe foi ofertada durante a fiscalização*.

Regular, assim, a exigência que, devidamente saneada em primeira instância, resultou na determinação de matéria tributável que a recorrente não logrou desconstituir, subsistindo a prova da omissão de receitas que lhe foi imputada.

Apenas atente-se que o lançamento foi cientificado à contribuinte em 30/03/2004, mas reúne exigências pertinentes aos períodos de apuração de 31/01/1999 a 31/12/1999, sendo certo que relativamente àqueles verificados até 28/02/1999 já havia transcorrido o prazo fixado no art. 150, §4º do CTN para tanto.

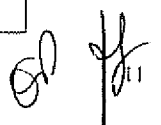
De fato, para os períodos em questão, a contribuinte apurou tributos devidos no valor total de R\$ 1.047,33 e R\$ 1.066,72, promovendo os correspondentes recolhimentos em 09/02/1999 e 09/03/1999 (confirmados nos sistemas informatizados da RFB sob nº 2018741078-4 e 2040470458-6) e declarando sua apuração em 30/05/2000 (fl. 06). Neste contexto, sua apuração e recolhimento restaram homologados tacitamente em 31/01/2004 e 28/02/2004, respectivamente, não sendo mais possível sua revisão, até porque não imputado à contribuinte a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Consequência disto, porém, é não só a exoneração dos valores lançados em janeiro e fevereiro/99, como também a alteração dos coeficientes utilizados para determinação dos tributos devidos na sistemática simplificada, relativamente aos períodos subsequentes, em razão da redução da receita bruta acumulada, com a exclusão da omissão de receitas verificada em janeiro e fevereiro/99.

Neste sentido, os cálculos da decisão recorrida são refeitos a seguir:

a) Recomposição da receita bruta acumulada e determinação dos coeficientes de apuração do SIMPLES:

Mês 1.999	Rec.Bruta Declarada	Coef. Aplicado	Diferença Apurada	Rec.Bruta Acumulada	Coef. Apurado
jan	19.394,90	5,40%	-	19.394,90	5,40%
fev	19.754,00	5,40%	-	39.148,90	5,40%
mar	23.909,00	5,40%	-	63.057,90	5,40%
abr	20.339,00	5,40%	429.557,33	512.954,23	6,60%



mal	20.403,00	5,40%	42.470,10	575.827,33	6,60%
jun	24.141,00	5,40%	-	599.968,33	6,60%
jul	31.915,00	5,40%	204.909,05	836.792,38	7,40%
ago	40.486,00	5,40%	200.097,45	1.077.375,83	8,20%
set	54.414,00	5,80%	42.158,51	1.173.948,34	8,60%
out	26.051,66	5,80%	-	1.200.000,00	8,60%
	36.158,34	5,80%	283.962,52	1.520.120,86	10,32%
nov	63.654,00	6,20%	438.411,48	2.022.186,34	10,32%
dez	64.788,00	6,20%	89.674,97	2.176.649,31	10,32%

b) Recálculo das exigências relativas ao IRPJ, reduzindo o valor principal total de R\$ 15.261,09 para R\$ 12.549,78:

Mês 1999	Tipo de Receita	Simplex Total	Valor Calculado	% Simplex IR	Valor IR	Valor Total	Multa 75%
jan	Omissão de Receita	5,40%	-	0,13%	0,00	0,00	0,00
	Insuficiência de Recolhimento	5,40%	0,00	0,13%	0,00		
fev	Omissão de Receita	5,40%	-	0,13%	0,00	0,00	0,00
	Insuficiência de Recolhimento	5,40%	0,00	0,13%	0,00		
mai	Omissão de Receita	5,40%	-	0,13%	0,00	0,00	0,00
	Insuficiência de Recolhimento	5,40%	0,00	0,13%	0,00		
abr	Omissão de Receita	6,60%	28.350,78	0,52%	2.233,70	2.252,93	1.689,70
	Insuficiência de Recolhimento	6,60%	244,06	0,52%	19,23		
mai	Omissão de Receita	6,60%	2.803,03	0,52%	220,84	240,13	180,10
	Insuficiência de Recolhimento	6,60%	244,84	0,52%	19,29		
jun	Omissão de Receita	6,60%	-	0,52%	0,00	22,82	17,12
	Insuficiência de Recolhimento	6,60%	289,69	0,52%	22,82		
jul	Omissão de Receita	7,40%	15.163,27	0,65%	1.331,91	1.387,98	1040,98
	Insuficiência de Recolhimento	7,40%	638,30	0,65%	56,07		
ago	Omissão de Receita	8,20%	16.407,99	0,65%	1.300,63	1.404,15	1.053,11
	Insuficiência de Recolhimento	8,20%	1.305,94	0,65%	103,52		
set	Omissão de Receita	8,60%	3.625,63	0,65%	274,03	329,16	246,87
	Insuficiência de Recolhimento	8,60%	729,45	0,65%	55,13		
out	Omissão de Receita	10,32%	29.304,93	0,78%	2.214,91	2.393,57	1.795,18
	Insuficiência de Recolhimento	8,60%	729,45	0,65%	55,13		
	Insuficiência de Recolhimento	10,32%	1.634,36	0,78%	123,53		
nov	Omissão de Receita	10,32%	45.244,06	0,78%	3.419,61	3.617,83	2.713,37
	Insuficiência de Recolhimento	10,32%	2.622,55	0,78%	198,22		
dez	Omissão de Receita	10,32%	9.254,46	0,78%	699,46	901,21	675,91
	Insuficiência de Recolhimento	10,32%	2.669,26	0,78%	201,75		



c) Recálculo das exigências relativas à Contribuição ao PIS, reduzindo o valor principal total de R\$ 15.261,09 para R\$ 12.549,78:

Mês 1999	Tipo de Receita	Simples Total	Valor Calculado	% Simples PIS	Valor PIS	Valor Total	Mu 75
jan	Omissão de Receita	5,40%	-	0,13%	0,00	0,00	0,00
	Insuficiência de Recolhimento	5,40%	0,00	0,13%	0,00		
fev	Omissão de Receita	5,40%	-	0,13%	0,00	0,00	0,00
	Insuficiência de Recolhimento	5,40%	0,00	0,13%	0,00		
mar	Omissão de Receita	5,40%	-	0,13%	0,00	0,00	0,00
	Insuficiência de Recolhimento	5,40%	0,00	0,13%	0,00		
abr	Omissão de Receita	6,60%	28.350,78	0,52%	2.233,70	2.252,93	1.689
	Insuficiência de Recolhimento	6,60%	244,06	0,52%	19,23		
mai	Omissão de Receita	6,60%	2.803,03	0,52%	220,84	240,13	180
	Insuficiência de Recolhimento	6,60%	244,84	0,52%	19,29		
jun	Omissão de Receita	6,60%	-	0,52%	0,00	22,82	17,
	Insuficiência de Recolhimento	6,60%	289,69	0,52%	22,82		
jul	Omissão de Receita	7,40%	15.163,27	0,65%	1.331,91	1.387,98	1.040
	Insuficiência de Recolhimento	7,40%	638,30	0,65%	56,07		
ago	Omissão de Receita	8,20%	16.407,99	0,65%	1.300,63	1.404,15	1.053
	Insuficiência de Recolhimento	8,20%	1.305,94	0,65%	103,52		
set	Omissão de Receita	8,60%	3.625,63	0,65%	274,03	329,16	246
	Insuficiência de Recolhimento	8,60%	729,45	0,65%	55,13		
out	Omissão de Receita	10,32%	29.304,93	0,78%	2.214,91	2.393,57	1.795
	Insuficiência de Recolhimento	8,60%	729,45	0,65%	55,13		
	Insuficiência de Recolhimento	10,32%	1.634,36	0,78%	123,53		
nov	Omissão de Receita	10,32%	45.244,06	0,78%	3.419,61	3.617,83	2.713
	Insuficiência de Recolhimento	10,32%	2.622,55	0,78%	198,22		
dez	Omissão de Receita	10,32%	9.254,46	0,78%	699,46	901,21	675
	Insuficiência de Recolhimento	10,32%	2.669,26	0,78%	201,75		

[Assinatura]

d) Recálculo das exigências relativas à CSLL, reduzindo o valor principal total de R\$ 24.985,50 para R\$ 20.275,00:

Mês 1999	Tipo de Receita	Simplex Total	Valor Calculado	% Simplex CSLL	Valor CSLL	Valor Total	Multa 75%
jan	Omissão de Receita	5,40%	-	1,00%	0,00	0,00	0,00
	Insuficiência de Recolhimento	5,40%	0,00	1,00%	0,00		
fev	Omissão de Receita	5,40%	-	1,00%	0,00	0,00	0,00
	Insuficiência de Recolhimento	5,40%	0,00	1,00%	0,00		
mar	Omissão de Receita	5,40%	-	1,00%	0,00	0,00	0,00
	Insuficiência de Recolhimento	5,40%	0,00	1,00%	0,00		
abr	Omissão de Receita	6,60%	28.350,78	1,00%	4.295,57	4.332,55	3.249,41
	Insuficiência de Recolhimento	6,60%	244,06	1,00%	36,98		
mai	Omissão de Receita	6,60%	2.803,03	1,00%	424,70	461,80	346,35
	Insuficiência de Recolhimento	6,60%	244,84	1,00%	37,10		
jun	Omissão de Receita	6,60%	-	1,00%	0,00	43,89	32,92
	Insuficiência de Recolhimento	6,60%	289,69	1,00%	43,89		
jul	Omissão de Receita	7,40%	15.163,27	1,00%	2.049,09	2.135,35	1.601,51
	Insuficiência de Recolhimento	7,40%	638,30	1,00%	86,26		
ago	Omissão de Receita	8,20%	16.407,99	1,00%	2.000,97	2.160,24	1.620,18
	Insuficiência de Recolhimento	8,20%	1.305,94	1,00%	159,26		
set	Omissão de Receita	8,60%	3.625,63	1,00%	421,59	506,40	379,80
	Insuficiência de Recolhimento	8,60%	729,45	1,00%	84,82		
out	Omissão de Receita	10,32%	29.304,93	1,20%	3.407,55	3.682,41	2.761,81
	Insuficiência de Recolhimento	8,60%	729,45	1,00%	84,82		
	Insuficiência de Recolhimento	10,32%	1.634,36	1,20%	190,04		
nov	Omissão de Receita	10,32%	45.244,06	1,20%	5.260,94	5.565,89	4.174,41
	Insuficiência de Recolhimento	10,32%	2.622,55	1,20%	304,95		
dez	Omissão de Receita	10,32%	9.254,46	1,20%	1.076,10	1.386,48	1.039,86
	Insuficiência de Recolhimento	10,32%	2.669,26	1,20%	310,38		

OP

e) Recálculo das exigências relativas à COFINS, reduzindo o valor principal total de R\$ 49.971,01 para R\$ 40.550,01:

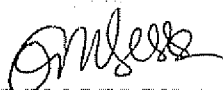
Mês 1999	Tipo de Receita	Simples Total	Valor Calculado	% Simples COFINS	Valor COFINS	Valor Total	Multa 75%
jan	Omissão de Receita	5,40%	-	2,00%	0,00	0,00	0,00
	Insuficiência de Recolhimento	5,40%	0,00	2,00%	0,00		
fev	Omissão de Receita	5,40%	-	2,00%	0,00	0,00	0,00
	Insuficiência de Recolhimento	5,40%	0,00	2,00%	0,00		
mar	Omissão de Receita	5,40%	-	2,00%	0,00	0,00	0,00
	Insuficiência de Recolhimento	5,40%	0,00	2,00%	0,00		
abr	Omissão de Receita	6,60%	28.350,78	2,00%	8.591,15	8.665,11	6.498,83
	Insuficiência de Recolhimento	6,60%	244,06	2,00%	73,96		
mai	Omissão de Receita	6,60%	2.803,03	2,00%	849,40	923,60	692,70
	Insuficiência de Recolhimento	6,60%	244,84	2,00%	74,19		
jun	Omissão de Receita	6,60%	-	2,00%	0,00	87,78	65,84
	Insuficiência de Recolhimento	6,60%	289,69	2,00%	87,78		
jul	Omissão de Receita	7,40%	15.163,27	2,00%	4.098,18	4.270,69	3.203,02
	Insuficiência de Recolhimento	7,40%	638,30	2,00%	172,51		
ago	Omissão de Receita	8,20%	16.407,99	2,00%	4.001,95	4.320,47	3.240,35
	Insuficiência de Recolhimento	8,20%	1.305,94	2,00%	318,52		
set	Omissão de Receita	8,60%	3.625,63	2,00%	843,17	1.012,81	759,61
	Insuficiência de Recolhimento	8,60%	729,45	2,00%	169,64		
out	Omissão de Receita	10,32%	29.304,93	2,40%	6.815,10	7.364,82	5.523,62
	Insuficiência de Recolhimento	8,60%	729,45	2,00%	169,64		
	Insuficiência de Recolhimento	10,32%	1.634,36	2,40%	380,08		
nov	Omissão de Receita	10,32%	45.244,06	2,40%	10.521,88	11.131,77	8.348,83
	Insuficiência de Recolhimento	10,32%	2.622,55	2,40%	609,90		
dez	Omissão de Receita	10,32%	9.254,46	2,40%	2.152,20	2.772,96	2.079,72
	Insuficiência de Recolhimento	10,32%	2.669,26	2,40%	620,76		

GP

f) Recálculo das exigências relativas à Contribuição Previdenciária (INSS), reduzindo o valor principal total de R\$ 96.445,72 para R\$ 75.337,47:

Mês 1999	Tipo de Receita	Simplex Total	Valor Calculado	% Simplex INSS	Valor INSS	Valor Total	Multa 75%
jan	Omissão de Receita	5,40%	-	2,14%	0,00	0,00	0,00
	Insuficiência de Recolhimento	5,40%	0,00	2,14%	0,00		
fev	Omissão de Receita	5,40%	-	2,14%	0,00	0,00	0,00
	Insuficiência de Recolhimento	5,40%	0,00	2,14%	0,00		
mar	Omissão de Receita	5,40%	-	2,14%	0,00	0,00	0,00
	Insuficiência de Recolhimento	5,40%	0,00	2,14%	0,00		
abr	Omissão de Receita	6,60%	28.350,78	2,56%	10.996,67	11.091,33	8.318,50
	Insuficiência de Recolhimento	6,60%	244,06	2,56%	94,67		
mai	Omissão de Receita	6,60%	2.803,03	2,56%	1.087,23	1.182,20	886,65
	Insuficiência de Recolhimento	6,60%	244,84	2,56%	94,97		
jun	Omissão de Receita	6,60%	-	2,56%	0,00	112,36	84,27
	Insuficiência de Recolhimento	6,60%	289,69	2,56%	112,36		
jul	Omissão de Receita	7,40%	15.163,27	3,10%	6.352,18	6.619,58	4.964,68
	Insuficiência de Recolhimento	7,40%	638,30	3,10%	267,40		
ago	Omissão de Receita	8,20%	16.407,99	3,90%	7.803,80	8.424,92	6.318,69
	Insuficiência de Recolhimento	8,20%	1.305,94	3,90%	621,12		
set	Omissão de Receita	8,60%	3.625,63	4,30%	1.812,82	2.177,54	1.633,15
	Insuficiência de Recolhimento	8,60%	729,45	4,30%	364,72		
out	Omissão de Receita	10,32%	29.304,93	5,16%	14.652,47	15.834,37	11.875,78
	Insuficiência de Recolhimento	8,60%	729,45	4,30%	364,72		
	Insuficiência de Recolhimento	10,32%	1.634,36	5,16%	817,18		
nov	Omissão de Receita	10,32%	45.244,06	5,16%	22.622,03	23.933,31	17.949,98
	Insuficiência de Recolhimento	10,32%	2.622,55	5,16%	1.311,28		
dez	Omissão de Receita	10,32%	9.254,46	5,16%	4.627,23	5.961,86	4.471,39
	Insuficiência de Recolhimento	10,32%	2.669,26	5,16%	1.334,63		

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de DECLARAR A DECADÊNCIA relativamente ao crédito tributário exigido nos períodos de janeiro e fevereiro de 1999, afastando tais exigências e aquelas delas decorrentes conforme cálculos acima, e, no mais, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.


EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

